



Número: **0005355-93.2015.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. José Norberto Lopes Campelo**

Última distribuição : **05/11/2015**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Direito de Greve, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Objeto do processo: **TJMG - Apuração - Irregularidade - Anotação - Faltas Não Justificadas - Pasta Funcional - Servidores - Movimento - Greve 2013 - Direito - Compensação - Dias de Paralisação - Sábado - Dedução - Saldo de Férias-Prêmio - Provdiências - Retificação - Lançamento - Faltas Justificadas - Garantia - Manutenção - Direito - Progressão Horizontal e Vertical.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES
REQUERENTE	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
REQUERIDO	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
REQUERIDO	COORDENADORA DE CONTROLE E CONCESSÕES NA 1º INSTÂNCIA DO TJMG
REQUERIDO	GERENTE DE PROVIMENTO E CONCESSÕES AOS SERVIDORES DO TJMG
REQUERIDO	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA
REQUERIDO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18454 11	13/09/2016 09:28	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005355-93.2015.2.00.0000**

Requerente: **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**

### VOTO

Como relatado, trata-se de Procedimento de Controle Administrativo deflagrado onde o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais sustenta que o TJMG está procedendo, paralelamente ao desconto em folha de pagamento de servidores que não cumpriram com a compensação de faltas decorrentes de engajamento em movimento grevista ocorrido em 2013, com o lançamento de faltas injustificadas em ficha funcional, o que configuraria violação à cláusula de “ne bis in idem”.

Quando da análise da medida cautelar, por mim concedida, assim fundamentei a decisão, *verbis*:

*Necessário, inicialmente, que se recorte de maneira precisa a controvérsia posta a apreciação deste Conselho: a legalidade do lançamento, por parte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de faltas como não justificadas na ficha funcional de servidores quando estas, as faltas, são decorrentes de envolvimento em movimento paredista.*

*O esclarecimento disto serve, para além de se resolver propriamente a questão posta, a superar eventuais dúvidas acerca da competência do Conselho Nacional de Justiça para conhecer do pedido e da admissibilidade deste.*

*É que é sabido que atualmente o Supremo Tribunal Federal se debruça sobre tema que tangencia a matéria posta nestes autos, qual seja, a constitucionalidade do corte de salário de servidores públicos grevistas. A discussão se dá nos autos do Recurso Extraordinário 693.456, de relatoria do ministro Dias Toffoli, e está atualmente suspensa por pedido de vista do ministro Roberto Barroso.*

*Com efeito, fosse essa a discussão – a legalidade do corte salarial proporcional aos dias não trabalhados – não poderia mesmo o Conselho Nacional de Justiça se manifestar, como indica sua jurisprudência:*

*Procedimento de Controle Administrativo. Matéria Judicializada. Arquivamento monocrático. Recurso Administrativo. Negado provimento. É pacífico o entendimento de que questões judicializadas não podem ser conhecidas no*

*âmbito do Conselho Nacional de Justiça, independentemente da análise sobre a perda do objeto da ação judicial ainda em trâmite, incabível de ser realizada por este órgão administrativo. Recurso que se nega provimento.*

*(CNJ – PCA 200910000034834 – Rel. Cons. Morgana Richa – 94ª Sessão - j. 10/11/2009 – DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p. 10/11).*

*Por outro lado, o preciso delineamento da questão serve a indicar o interesse geral da pretensão formulada nestes autos, mais que a postulação por entidade sindical.*

*Com efeito, não é a simples atuação como substituto processual do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais, que pode pleitear em substituição a toda uma categoria, que confere a este ou a qualquer outro procedimento o interesse geral a que faz referência o art. 25, X, do RICNJ ou que se possa extrair do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, mas sua relevância ao Poder Judiciário ou à sociedade, como é o caso da discussão sobre a possibilidade de lançamento de faltas injustificadas na ficha funcional de servidores quando decorrentes de envolvimento em greve.*

*Por outro lado, ainda que o requerente tenha sustentado seus argumentos exemplificando o ato atacado – lançamento de faltas injustificadas – com casos específicos de alguns servidores, não há dúvida da possibilidade real de que se multipliquem os casos. Aliás, é o que se depreende da manifestação do TJMG nos autos:*

*No caso presente, é fato incontroverso que os servidores substituídos pelo Requerente não cumpriram a Negociação Coletiva celebrada com a Administração do Tribunal, compensando os dias não trabalhados, daí porque justificado o desconto dos dias não trabalhados e o lançamento das respectivas faltas, não havendo que se falar em bis in idem.*

*Isto porque, se não houve trabalho, inarredável a constatação de falta ao serviço, motivo pelo qual a Administração possui o dever de lançar tal apontamento na ficha funcional do servidor, sendo certo, ainda, que a participação em movimento grevista, embora reconhecido como exercício de direito previsto constitucionalmente, é ato voluntário, e não constitui justificativa legal para o abono, assumindo o servidor que a ela aderir as consequências de seu ato.*

*É, a toda evidência, caso de necessária manifestação por parte do Conselho Nacional de Justiça. Passo, então, à análise dos requisitos da cautelar.*

*Consoante indiquei no despacho de 16.11.2015, não vislumbrava àquela altura, não obstante a relevância dos argumentos do requerente quanto ao direito invocado, elementos fáticos concretos que impusessem risco caso se aguardasse o amadurecimento do processo para julgamento.*

*Porém em petição protocolada em 19.11.2015 o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais noticia a publicação e fez juntar cópia do Edital de Processo Classificatório n. 02/2015 para a promoção vertical na carreira dos servidores da Justiça de primeira instância do Estado de Minas Gerais. De acordo com o instrumento de convocação do certame, as inscrições vão até o dia 2 de dezembro de 2015.*

*A Resolução n. 367/2011 do TJMG que “[r]egulamenta o Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais”, referida no Edital n. 02/2015, estabelece entre os requisitos para obtenção de progressão por servidor não ter ele mais que três faltas não justificadas por período aquisitivo, verbis:*

*Art. 23 - Para obter progressão, deverá o servidor cumprir, no período aquisitivo correspondente, os seguintes requisitos:*

*[...]*

*III - não ter mais de 3 (três) faltas não justificadas em cada período aquisitivo;*

*Tenho para mim que tal circunstância guarda relação de pertinência com o pleito cautelar. Com efeito, o lançamento de faltas injustificadas na ficha funcional de servidores quando referentes àqueles dias em que se aderiram a movimento grevista poderá refletir em eventuais pedidos de progressão, havendo expectativa de utilidade da medida cautelar pleiteada.*

*Penso que há, portanto, urgência na apreciação do pedido, cumprindo-se, assim, o requisito do perigo na demora. Resta, portanto, analisar a plausibilidade do direito invocado.*

*Alega o requerente que “não guarda compatibilidade com o ordenamento jurídico o estabelecimento de conseqüências jurídicas danosas, tais como o lançamento de faltas não justificadas, em decorrência dum exercício regular de direito, tal como o direito de greve”, pois “é princípio basilar do Direito o de que ninguém pode ser punido por um exercício regular de direito”.*

*Sustenta também que o lançamento de faltas injustificadas na ficha funcional de servidores grevistas quando realizado o corte no salário pelos dias não trabalhados consiste em dupla penalização, em violação à cláusula de “ne bis in idem”.*

*O TJMG, por sua vez, assevera que “é fato incontroverso que os servidores substituídos pelo Requerente não cumpriram a Negociação Coletiva celebrada com a Administração do Tribunal, compensando os dias não trabalhados, daí porque justificado o desconto dos dias não trabalhados e o lançamento das respectivas faltas, não havendo que se falar em bis in idem”, concluindo que “a participação em movimento grevista, embora reconhecido como exercício de direito previsto constitucionalmente, é ato voluntário, e não constitui justificativa legal para o abono, assumindo o servidor que a ela aderir as conseqüências de seu ato”.*

*Embora não seja a matéria discutida nos autos, anoto que é suficientemente pacífico que o corte de salário por dias não trabalhados em razão de engajamento em movimento grevista decorre da **suspensão do contrato de trabalho**, não se constituindo, propriamente, sanção. Cito, exemplificativamente, no âmbito deste Conselho, o Pedido de Providências 0000098-92.2012.2.00.0000, relator Conselheiro Gilberto Valente Martins (grifou-se):*

**SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS EM VIRTUDE DE GREVE. JUSTIÇA DO TRABALHO.**

*I. Conquanto se reconheça que o Poder Constituinte Originário fez constar expressamente na Lei Maior o direito de os servidores aderirem a movimento grevista, até o presente momento o Poder Legislativo não cuidou de regulamentar o exercício do instituto pela categoria.*

2. Instado a se manifestar acerca do procedimento a ser adotado ante a omissão legislativa, o STF, no julgamento dos Mandados de Injunções n.ºs 670/ES e 708/DF, firmou entendimento de que, enquanto não editada Lei Complementar pelo Poder Competente, aplicável seria a Lei n.º 7.783/1989.

3. O artigo 7º da Lei n.º 7.783/1989 prevê de maneira expressa que **a adesão dos trabalhadores à greve implica a suspensão do contrato de trabalho**, o que, em regra, viabiliza a realização dos descontos nos salários dos servidores públicos nos dias efetivamente não laborados.

4. A deliberação administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no sentido da realização dos descontos dos dias não trabalhados pelos servidores, ante a adesão à greve no Poder Judiciário da União, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF e com a Resolução n.º 86 do CSJT, de observância obrigatória no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

5. Pedido de Providências que se julga improcedente. (CNJ – PP – Pedido de Providências – Conselheiro – 0000098-92.2012.2.00.0000 – Rel. GILBERTO VALENTE MARTINS – 144ª Sessão – julgamento em 26/03/2012)

*Esse entendimento, aliás, vai na esteira do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção 670, relator Ministro Maurício Corrêa, em que se acusava a omissão do legislador em regulamentar o direito de greve dos servidores públicos (grifou-se):*

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, **a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho**. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine).

(STF. MI 670, do Espírito Santo. Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA. j. em 25 out. 2007)

*Essa breve introdução é necessária para se deixar bem assentado que a greve suspende o contrato de trabalho e, razão mesmo disto, “afasta peremptoriamente as hipóteses de abandono de cargo e de inassiduidade habitual (arts. 138 e 139 da Lei n.º 8.112, de 1990)”, como asseverado pelo Conselheiro Fabiano Silveira em decisão proferida no PP 0003835-98.2015.2.00.0000.*

*Ainda de acordo com Sua Excelência, com sua objetividade e clareza peculiares, isto “[s]ignifica que o servidor em greve não há de perder o seu cargo ao exercer um direito constitucional”, pelo que digo: não há de sofrer sanção também com registro em sua ficha funcional com a anotação de falta como injustificada uma vez que a falta se constitui no próprio exercício de seu direito constitucional a greve.*

*Descabida a meu ver, portanto, a alegação do requerido de que o registro de falta injustificada se dá pela adesão voluntária do servidor à greve. Ora, este é direito que somente se perfaz justamente com a conduta de engajamento do servidor – notadamente com a não realização ou mesmo falta ao trabalho – sendo um contrassenso se imaginar greve deflagrada por alguém que não o próprio servidor e sua categoria.*

*Assim, se não há de falar propriamente em “bis in idem” como sustenta o requerente, tendo em vista que o corte dos dias não trabalhados não constitui sanção, tampouco se pode admitir que a falta do servidor grevista se equipare a falta injustificada, pois, como pontuado pelo Ministro Carlos Britto no julgamento do RE 226.966 (julgado em 11.11.2008, relatora para o acórdão Ministra Cármen Lúcia), “a inassiduidade decorrente de greve é imprópria, não é a inassiduidade própria”. Isto porque, como muito bem articulou o Ministro Marco Aurélio naquela mesma oportunidade, na falta por greve “não há o elemento subjetivo, que é a vontade consciente de não comparecer, por não comparecer, ao trabalho”, mas sim por melhoria das condições de trabalho.*

*É assim que a falta decorrente de envolvimento em movimento grevista não pode ser considerada injustificada, não obstante seja possível sua compensação ou, frustrada esta – seja porque não entendeu conveniente ou possível a Administração [1], seja porque os servidores não quiseram ou não puderam compensar as faltas – realize-se o desconto salarial correspondente. Neste sentido parece ser exemplar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 14.942, de relatoria da Ministra Laurita Vaz:*

*[...]*

*2. É pacífica a jurisprudência, em conformidade com a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista, na medida em que o exercício do direito de greve acarreta a suspensão do contrato do trabalho, consoante disposto no art. 7º da Lei 7.783/1989, não gerando direito à remuneração, salvo acordo específico formulado entre as partes.*

*[...]*

*5. A falta decorrente de participação do servidor em movimento paredista é considerada ausência justificada, que, segundo a referida dicção legal, pode ser compensada, evitando o desconto na remuneração.*

*[...]*

*(MS 14.942/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/05/2012)*

*Demais disso necessário se registrar que não há notícia nos autos de que fora declarada a ilegalidade da greve de 2013. Ao contrário, o próprio TJMG fez juntar aos autos, anexada às informações que prestou, a Portaria Conjunta n. 288/2013 que “dispõe sobre a compensação dos dias não trabalhados por motivo de greve, no*

*âmbito da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais”, pelo que se conclui que reconheceu a legitimidade do movimento paredista, mormente quando nos considerando faz menção expressa aos “movimentos grevistas deflagrados a partir de 13 de março de 2013”.*

*Cumprido, portanto, o requisito do fumus boni juris, **DEFIRO a medida cautelar** para que os requeridos se abstenham de lançar na ficha funcional dos substituídos pelo Sindicato requerente as faltas decorrentes do movimento grevista de 2013 como se faltas injustificadas fossem, bem assim que retifiquem as anotações já realizadas.*

Como anotei naquela decisão, a controvérsia passa ao largo da discussão sobre a legalidade do corte de ponto dos servidores grevistas, porém esclareço meu entendimento sobre o tema.

Quando afirmei que “a falta decorrente de envolvimento em movimento grevista não pode ser considerada injustificada, não obstante seja possível sua compensação ou, frustrada esta – seja porque não entendeu conveniente ou possível a Administração, seja porque os servidores não quiseram ou não puderam compensar as faltas – realize-se o desconto salarial correspondente”, pressupunha, nos exatos termos do caso sob exame, instrumento equiparável à negociação coletiva, como é a Portaria Conjunta n. 288/2013 do TJMG.

É que entendo que o corte dos dias não trabalhados em razão de envolvimento em greve não pode ser ato unilateral, devendo necessariamente estar previsto em negociação coletiva ou estar albergado por decisão judicial que declara a ilegalidade da greve. É o que se extrai da dicção do art. 7º da Lei n. 7.783/89, *verbis*:

**Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser **regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.****

Isso porque quando o dispositivo daquela lei – aplicável à greve dos servidores públicos enquanto não editado estatuto específico – faz referência à suspensão do contrato de trabalho preocupa-se em proteger o direito de greve, não o contrário. Assim, entender que a suspensão do contrato de trabalho abre possibilidade para que a administração unilateralmente realize o corte dos dias não trabalhados é reconhecer que o ordenamento comporta prática de ato antissindical tendente forçar os servidores ao fim da greve.

Faço a ressalva, repito, tão-somente para esclarecer meu posicionamento relativo à matéria, pois a questão versada nos autos dela prescinde.

No mais mantenho a decisão pela qual concedi a medida cautelar com os mesmos fundamentos. Não se pode admitir em qualquer hipótese que a falta do servidor grevista se equipare a falta injustificada, pois sua inassiduidade constitui o próprio exercício do direito de greve, animada pela melhoria das condições de trabalho.

Entendo, portanto, que compensadas ou não as faltas não podem elas ser lançadas como injustificadas nos registros funcionais dos servidores, devendo, ao contrário, ser o registro feito como faltas justificadas, como aliás já reconhecido pelo STJ (exemplificativamente, MS 14.942/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJE 21/05/2012; RMS: 21672 SP 2006/0070553-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 23/06/2015).

Neste ponto registro que desacolho a alegação do Tribunal requerido de que o presente procedimento perdeu objetivo. É que analisando o inteiro teor da decisão lavrada nos autos do processo nº 1.0000.15.098169-4/000, que alegadamente levaria à perda superveniente do

interesse, percebo que a Comissão Administrativa decidiu tão-somente que “não sejam impostas sanções derivadas de faltas ao trabalho, vinculadas a movimentos grevistas, na progressão e na promoção na carreira dos servidores”, seja com relação à greve de 2011, seja com relação “às situações idênticas, ainda pendentes de apreciação em sede administrativa”.

Ocorre que o pedido do Sindicato requerente, embora tenha por efeito prático que as faltas decorrentes do envolvimento na greve de 2013 não lhe impeça a progressão e a promoção na carreira, visam, em verdade, a declaração de nulidade da anotação das faltas como não justificadas e a consequente retificação dos lançamentos, registrando-se como justificadas. Além disso, pede a declaração do direito dos servidores à compensação do saldo dos dias de paralisação com a mera anuência da chefia imediata.

Assim, embora a decisão da Comissão Administrativa do TJMG garanta, em tese, que as faltas decorrentes do envolvimento em greve não sejam consideradas para fins de progressão e promoção, não garante eventuais lançamentos nos registros funcionais dos servidores, persistindo o interesse de agir. Demais disso, não há registro na petição apresentada pelo Tribunal de que existe processo administrativo contestando especificamente os lançamentos de faltas relativas à greve de 2013, mas somente àquela do ano de 2015 e às paralisações de 2011 e 2014.

Resta, ainda, analisar a alegação do Sindicato requerente de que o Tribunal “tem indeferido sumariamente os pedidos de compensação de jornada em relação aos eventuais saldos de dias parados, mesmo nos casos em que há manifesta concordância da chefia imediata dos servidores”, o que faço agora.

A compensação está regulada na Portaria n. 288/2013 em seu art. 4º, que tem a seguinte redação:

Art. 4º - **A compensação** dos dias de paralisação para os servidores não ocupantes do cargo/especialidade de Oficial de Justiça Avaliador **ocorrerá no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Portaria-Conjunta.**

§ 1º - A compensação a que se refere o caput deste artigo será levada a efeito mediante comum acordo entre o servidor interessado e o superior hierárquico imediato, no caso de servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça, ou entre o servidor interessado e o superior hierárquico, com posterior anuência do Diretor do Foro, no caso da Justiça de Primeiro Grau, podendo o servidor:

I - trabalhar em regime de jornada excedente, até o limite de quatro horas nos dias úteis e oito horas nos dias não-úteis, observando o intervalo obrigatório para descanso a que se refere o § 1º do art. 22 da Portaria Conjunta nº 076, de 17 de março de 2006;

II - utilizar saldo existente em banco de horas;

III - trabalhar em período de férias regulamentares;

IV - trabalhar em período de férias-prêmio, requeridas especificamente para a finalidade de compensação prevista nesta Portaria Conjunta, dispensada, neste caso, a exigência prevista no art. 5º da Portaria nº 2039, de 2007, no art. 4º da Portaria nº 2067, de 2007, e no art. 4º da Portaria Conjunta nº 200, de 2011.

§ 2º - Os dias de paralisação não compensado na forma e prazo previstos neste artigo serão descontados.

§ 3º - A compensação a que se refere esta Portaria Conjunta deverá ser informada à Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos (DEARHU):

I - por meio do relatório de apuração mensal de frequência, nas situações previstas nos incisos I, III e IV do § 1º deste artigo;

II - por meio de ofício, na situação prevista no inciso II do § 1º deste artigo.



§ 4º - Poderão ser utilizadas mais de uma das formas de compensação previstas n § 1º deste artigo, se necessário.

Como se vê no *caput* do art. 4º da Portaria Conjunta n. 288/2013, a compensação ocorrerá no prazo de seis meses a contar da vigência daquele ato normativo.

O Sindicato, contudo, alega que o “prazo fixado na referida portaria era necessário apenas para apurar os interessados em realizar a compensação de jornada e para a organização do órgão”, porquanto não é a portaria que faz nascer o direito à compensação, daí porque, em sua perspectiva, a ilegalidade da exigência de compensação dentro daquele prazo e a necessidade de declaração do direito de compensação ante a mera anuência da chefia dos servidores.

A pretensão, neste ponto, não pode ser acolhida. Com efeito, o direito à compensação decorre da Lei n. 7.783/89, aplicável aos servidores públicos enquanto não editada lei específica regulamentando o seu direito constitucional de greve, todavia é a Portaria Conjunta n. 288/2013, **oriunda de acordo entre a categoria e a Administração Pública**, que estabelece a forma de exercício do direito, sendo bastante clara quando estabelece que a compensação ocorrerá **no prazo de seis meses** a contar da vigência daquele ato normativo.

Com esses fundamentos, voto pela procedência parcial dos pedidos formulados no presente Procedimento de Controle Administrativo para anular quaisquer anotações de faltas injustificadas nos registros dos servidores substituídos pelo Sindicato requerente referentes à greve deflagrada em 22.3.2013 e, conseqüentemente, sejam retificados eventuais registros em seus assentos funcionais neles constando como faltas justificadas.

É como voto.

Conselheiro **Norberto Campelo**  
Relator

---

[1] RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJBA. DESCONSTITUIÇÃO DE RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA DESCONTO DOS DIAS DE TRABALHO DOS SERVIDORES EM GREVE.

1 É pacífico o entendimento do CNJ no sentido de que é possível a realização de descontos dos dias não trabalhados pelos servidores em greve (PP 0005713-97.2011.2.00.0000).

2 Os tribunais podem optar por compensação dos dias, mas não estão obrigados a agir desta maneira, podendo promover os descontos, como fez o TJBA.

Recurso improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006240-15.2012.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL CAMPELO - 176ª Sessão – julgamento em 8/10/2013).